

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.F. de 05 JAN 1988: 09

CEE
 6/1/88

PROCESSO CEE Nº: 399/71
 INTERESSADO: COLÉGIO "SANTO ANTÔNIO"
 LOCALIDADE: OURINHOS
 ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987
 RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes
 RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 351/87 Conselho Pleno
 APROVADA EM 22/12/87



CURSO : SUPLETIVO

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Deixou de apresentar todos os formulários

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 873,23
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 2.156,87
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 2.156,87
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	147%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	0,0%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$ 359,47
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	-
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	-
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	-
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?	-
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 503,25	SETEMBRO.....Cz\$ 538,47
OUTUBROCz\$ 576,16	NOVEMBROCz\$ 616,49
DEZEMBROCz\$ 690,46	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CENE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.